SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844314 - PR (2023/0277968-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade" (AgRg no HC 756.257/GO, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023)".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43363686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2024 11:51:44
Código de Controle do Documento: 20e007fc-6a72-4ab8-a817-9e829b3a6b30

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844314 - PR (2023/0277968-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade" (AgRg no HC 756.257/GO, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023)".

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS contra a decisão, por mim proferida, que denegou a ordem (e-STJ fls. 86/89).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que:

a) "não há previsão legal para que a data-base para fins de progressão de regime seja considerada como a data de cumprimento de um mandado de prisão por fatos antigos. A orientação jurisprudencial é a de que a data-base seja a da falta grave ou última prisão, contudo, somente quando esta foi causada por fatos novos (última interrupção efetiva)" (e-STJ fl. 98);

b) "a data-base foi fixada como a data do cumprimento de um mandado de prisão que foi expedido unicamente em razão do trânsito em julgado dos autos nº 0002589-07.2018.8.16.0165. Contudo, a jurisprudência é unanime ao atestar que a superveniência de nova condenação/trânsito em julgado não altera a data-base" (e-

Documento eletrônico VDA43188188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/08/2024 11:51:42
Código de Controle do Documento: dc63fb73-6264-45ad-80e5-8dd17d4d58c2

STJ fl. 99);

c) "se Reinaldo não tivesse progredido de regime, não teria sido cumprido mandado de prisão e a data-base não teria sido alterada" (e-STJ fl. 100);

d) "a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou falta grave, para fins de progressão de regime, configura excesso de execução, exatamente como no caso do agravante" (e-STJ fl. 100); e

e) "Se mantida a data-base como a data do cumprimento do mandado de prisão, haverá violação ao princípio *ne bis in idem*, já que o recorrente será duplamente prejudicado pelo mesmo fato: a) primeiro quando foi preso em flagrante por um crime, o que resultou em falta grave no cumprimento da pena e, consequentemente alteração da data-base para os benefícios executório, e b) depois quando foi preso novamente pelo cumprimento do mandado de prisão emitido em razão do trânsito em julgado de um crime pelo qual já havia sido preso e que, em momento anterior, já ensejou a alteração da data-base (por se tratar a nova prática delitiva de falta grave)" (e-STJ fl. 101).

Por isso, requer o provimento do recurso "a fim de que seja fixada como data-base para fins de progressão de regime a data do último fato novo cometido por Reinaldo, qual seja, 22/03/2018, quando foi cometida falta grave consistente em nova prática delitiva" (e-STJ fl. 103).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 110/112).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Não obstante as razões aventadas pela parte agravante, a decisão objurgada deve ser mantida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.):

> *No caso dos autos, o Juízo da execução indeferiu o pedido de alteração da data-base, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 26/28)*
>
> > *2. Em que pese o pleito da defesa, não existe nenhuma previsão legal, tampouco entendimento jurisprudencial para que a data-base, referente à progressão de regime, seja a data da prática do fato.*
> >
> > *2.1. Ao contrário disto, é pacificado o entendimento de que tal marco será a data da última prisão, salvo se houver evento posterior que enseje a sua alteração, como a homologação de falta grave. senão, vejamos:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *2.2. Conforme prontuário da SESP (mov. 125.1), a última prisão ocorreu em 15/08/2022, data que acertadamente consta no relatório.*
> >
> > *2.3. Ademais, nota-se que quando foi apreciada a soma das*

Documento eletrônico VDA43188188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/08/2024 11:51:42
Código de Controle do Documento: dc63fb73-6264-45ad-80e5-8dd17d4d58c2

penas, em 08/09/2022, o juízo de origem já havia decido pela fixação da data da última prisão como marco inicial para progressão de regime (mov. 100.1).

2.4. Assim, com a devida vênia, caso a i. advogada não houvesse concordado com tal decisão, deveria ter interposto o recurso cabível dentro do prazo legal, o que NÃO o fez, ocorrendo a preclusão da matéria.

3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de alteração de data-base.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 33/36):

A Terceira Seção do excelso Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.557.461/SC, firmou o entendimento no sentido de que a data base a ser considerada para cálculo de novos benefícios deve ser aquela em que ocorrer a última prisão ou a última infração disciplinar:

(...)

Nada obstante o aventado pela ilustre Defesa, ***no caso de o reeducando praticar novo crime extramuros, será considerada a data da prisão pelo último delito, ou caso pratique falta de natureza grave quando recolhido em estabelecimento prisional, será a data do crime ou da falta grave****.*

No caso sub judice, ***o reeducando REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS cumpria pena no regime semiaberto quando praticou novo crime em 11/01/2018, restando condenado nos autos de ação penal nº 0002589-07.2018.8.16.0165 pela prática do crime de roubo simples, decisão que transitou em julgado em 08/08/2022, ensejando na sua prisão definitiva para início do cumprimento de pena em data de 15 de agosto de 2022, sendo esta sua última prisão.***

Vale ressaltar que após a prática do delito encimado, o apenado foi agraciado com a progressão de regime para o meio aberto (mov.1.183, SEEU), mediante condições, sobrevindo, na sequência, Guia de Recolhimento Definitiva referente a condenação nos autos sob n° 0003481-13.2018.8.16.0165, pela prática dos delitos de ameaça e de lesão corporal no âmbito das relações domésticas (mov. 12.1, SEEU), o que ensejou a unificação das penas e o estabelecimento do regime semiaberto para o cumprimento da pena remanescente (mov. 23.1, SEEU).

Em seguida, sobreveio Guia de Recolhimento Definitiva referente a condenação nos autos sob n° 0002589-07.2018.8.16.0165, pela prática do delito de roubo simples (mov. 85, SEEU), o que ensejou em nova unificação das penas e o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento da pena remanescente (mov. 100.1, SEEU).

E, ***ainda que a falta grave cometida no curso da execução, consistente em prática de novo crime, <u>não tenha sido homologada</u>, a data-base a ser considerada é a data da última prisão, ou seja, 15 de agosto de 2022****, quando retomou o cumprimento da pena no regime mais gravoso pela prática de novo delito no curso da execução penal, data que foi adotada como marco inicial ao cálculo do lapso temporal à obtenção de futuros benefícios.*

Documento eletrônico VDA43188188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/08/2024 11:51:42
Código de Controle do Documento: dc63fb73-6264-45ad-80e5-8dd17d4d58c2

Deste modo, mantenho a decisão agravada que fixou como data base a data da última prisão, posto que em consonância com entendimento da Corte Superior e desta Corte de Justiça.

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que "no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade" (AgRg no HC 756.257/GO, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023).

(...)

Dessa forma, verifica-se que a decisão que fixou como data-base para fins de progressão de regime o dia da última prisão está em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem (grifos acrescidos).

Reforço que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade" (AgRg no HC 756.257/GO, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023)".

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE MANTEVE O DIA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO DATA-BASE PARA OS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER ACOLHIDO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 883.284/SP, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/06/2024, DJe de 20/06/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese de habeas corpus contra decisão singular do relator a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente, nos termos do art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição da República.

2. Ausente o esgotamento da instância ordinária, o exame da matéria diretamente por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

3. Ademais, esta Corte entende que a unificação de penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar. No presente caso, o dia da última prisão, deve

Documento eletrônico VDA43188188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/08/2024 11:51:42
Código de Controle do Documento: dc63fb73-6264-45ad-80e5-8dd17d4d58c2

efetivamente, ser considerado como data-base para efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal.

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 870.029/RJ, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 07/03/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43188188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/08/2024 11:51:42
Código de Controle do Documento: dc63fb73-6264-45ad-80e5-8dd17d4d58c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 844.314 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0277968-9

Número de Origem:
00025890720188160165 00067617020108160165 25890720188160165 400034259202381600 40003425920238160019 67617020108160165

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VIVIAN REGINA LAZZARIS
ADVOGADOS	: VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
	TATIANA LAZZARIS - PR074961
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA43355095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:47:32
Código de Controle do Documento: 046d1fba-45d4-449e-ba2e-ae831c79fb76

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43355095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:47:32
Código de Controle do Documento: 046d1fba-45d4-449e-ba2e-ae831c79fb76